



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.528-C DE 2008**

Altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 263.

§ 1º Decorridos 2 (dois) anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo Contran.

§ 2º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade ou fraude na obtenção, renovação ou expedição da Carteira Nacional de Habilitação, ou comprovada, mediante perícia, a sua falsificação, a autoridade de trânsito efetuará o cancelamento desse documento e tomará as providências cabíveis para atender aos dispositivos penais previstos para o caso.

§ 3º Até a conclusão do processo administrativo ou da perícia previstos no § 2º, o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

portador da carteira de habilitação em exame poderá dirigir veículos automotores mediante autorização especial do órgão executivo de trânsito da unidade da Federação responsável pela apreensão do documento."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

Deputado SANDRO MABEL
Relator